

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 4 de Agosto de 2009



Série

Número 78

## 2.º Suplemento

### Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO E CULTURA E DO PLANO E FINANÇAS

**Portaria n.º 81-A/2009**

Fixa as regras para atribuição de apoios financeiros, às entidades particulares que desenvolvam a sua actividade ao nível das creches, jardins-de-infância, infantários, unidades de educação pré-escolar e estabelecimentos de ensino básico e secundário.

**SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
E DO PLANO E FINANÇAS****Portaria n.º 81-A**

de 4 de Agosto

A Lei de Bases do Sistema Educativo, Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro, e com as alterações e aditamentos introduzidos pela Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto, reitera os princípios constitucionais da liberdade de ensino, da liberdade de aprender e de ensinar, determinando-se que os estabelecimentos de ensino particular são parte integrante da rede escolar e que no alargamento ou no ajustamento da rede o Estado terá também em consideração as iniciativas e os estabelecimentos particulares e cooperativos, numa perspectiva de racionalização de meios, de aproveitamento de recursos e de garantia de qualidade.

De acordo com o Estatuto das Creches e dos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2006/M, de 2 de Maio, são as condições de apoio financeiro ao desenvolvimento da rede regional dos estabelecimentos de educação privados fixadas por Portaria.

Nesse sentido, foram fixadas pela Portaria Conjunta das Secretarias Regionais do Plano e Finanças n.º 122/2007, de 16 de Novembro as regras para a atribuição de apoios financeiros, pela Secretaria Regional de Educação e Cultura, às entidades particulares que desenvolvam a sua actividade ao nível das creches, jardins-de-infância, infantários, unidades de educação pré-escolar e estabelecimentos dos ensinos básico e secundário.

Passados dois anos sobre aquele normativo, quer o contexto económico global, quer as particularidades financeiras impostas pelo Estado à Região Autónoma da Madeira quer, ainda, os novos indicadores relativos à evolução dos preços e dos salários, exigem que se proceda a reajustamentos da respectiva regulamentação, sem prejuízo da filosofia geral de apoio ao ensino privado e da salvaguarda do acolhimento contratual dos encargos com pessoal, tendo sempre presente o contexto económico global e a sua repercussão nos rendimentos das famílias, pelo que se salvaguarda o regime de apoio social vigente, o qual foi recentemente reforçado na Região Autónoma da Madeira pelos instrumentos legais que regulam a Acção Social Educativa.

Por outro lado, os condicionamentos acima referidos tiveram uma obrigatória repercussão na gestão dos recursos financeiros disponíveis e na execução orçamental dos serviços públicos, sendo de elementar justiça que tal rigor e contenção se reflectam igualmente nas entidades beneficiárias de apoios públicos, nomeadamente as entidades particulares que desenvolvem a sua actividade ao nível das creches, jardins-de-infância, infantários, unidades de educação pré-escolar e estabelecimentos dos ensinos básico e secundário, sem colocar em causa, todavia, os princípios constitucionais da liberdade de ensino, da liberdade de aprender e de ensinar, e o sempre reiterado princípio de que tais estabelecimentos de ensino particular são parte integrante da rede escolar regional.

Finalmente, estando praticamente concluído o reordenamento da rede escolar regional, tendo em conta o horizonte temporal 2007/2011 e o elenco de investimentos públicos constantes do Programa do actual Governo Regional, estando garantida a capacidade de acolhimento de alunos no contexto do alargamento para doze anos da escolaridade obrigatória, tal como se encontra assegurada a educação pré-escolar, para além do desígnio nacional de absorção de todas as crianças a partir dos 5 anos e, bem assim, a oferta de educação de infância, estas circunstâncias

obrigam também a que sejam revistas as normas que regam o apoio ao investimento em novos estabelecimentos de educação e ensino de iniciativa privada, os quais serão objecto de regulamentação específica.

Nestes termos ao abrigo da alínea o) e d) respectivamente dos artigos 40.º e 69.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, alínea f) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, alínea f) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/81/M, de 16 de Setembro e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/84/M, de 22 de Março, e pela Resolução n.º 1108/2007, aprovada em Conselho de Governo a 02 de Novembro, manda o Governo Regional da Madeira, através dos Secretários Regionais da Educação e Cultura e do Plano e Finanças, aprovar o seguinte:

1. É suspensa a aplicação dos artigos 6.º, 7.º e 8.º da Portaria Conjunta n.º 122/2007, de 16 de Novembro, os quais serão objecto de revisão posterior;
2. São alterados os artigos 9.º, 10.º, 12.º, 15.º e 16.º da Portaria Conjunta n.º 122/2007, de 16 de Novembro, que passam a ter a seguinte redacção:

**Artigo 9.º****Apoio financeiro ao funcionamento**

1. O apoio financeiro a conceder ao funcionamento dos estabelecimentos de educação e ensino privados, é autorizado nos termos do artigo 3.º do presente diploma, e mediante a apresentação até 15 de Maio do pedido de comparticipação financeira para o ano escolar seguinte.
2. O projecto de orçamento do estabelecimento é apresentado, após o envio pelo Gabinete de Gestão Financeira dos respectivos mapas a preencher pelas entidades, no prazo estipulado por este serviço.

**Artigo 10.º****Cálculo do apoio financeiro  
ao funcionamento**

1. Nos estabelecimentos com Contrato Simples ou Contrato-Programa que desenvolvam a sua actividade ao nível de creches, jardins-de-infância e unidades de educação pré-escolar, o valor do apoio é o que resulta da multiplicação do factor 1,02 pelo valor dos encargos base de educadores de infância e auxiliares de educação, de acordo com os seguintes rácios:
  - a. Nas creches, um educador de infância e dois auxiliares de educação, por cada sala com um mínimo de dez crianças em berçários e um mínimo de treze crianças em salas de actividades de creche;
  - b. Nos jardins-de-infância e salas de educação pré-escolar um educador de infância e dois auxiliares de educação por cada sala com um mínimo de vinte crianças;
  - c. Em situações excepcionais e devidamente justificadas, nos casos em que o número de crianças por sala é inferior aos mínimos supra fixados, e exclusivamente para efeitos do cálculo previsto anteriormente, pode haver lugar à junção do número de crianças por sala.

2. Os estabelecimentos com Acordo de Cooperação/Contrato de Associação que desenvolvam a sua actividade ao nível mencionado no ponto anterior, beneficiam de um apoio financeiro que se traduz na soma de duas componentes calculadas nos termos das alíneas seguintes:
  - a. A primeira componente é fixada com base no valor das remunerações do pessoal do estabelecimento atendendo aos rácios aplicáveis aos estabelecimentos públicos, em idênticas circunstâncias, multiplicado pelo coeficiente 1,02.
  - b. A segunda componente, para fazer face a despesas correntes e de capital, é definida e determinada por despacho do Secretário Regional de Educação e Cultura tendo por referência o custo médio por criança nos estabelecimentos públicos.
  - c. Ao valor determinado são descontadas as receitas provenientes do pagamento de mensalidades e matrículas que deverão ser iguais às praticadas nos estabelecimentos da rede pública.
3. Nos estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico com Contrato Simples ou Contrato-Programa o valor do apoio é calculado com base no custo das remunerações de um docente por cada grupo de vinte e dois alunos, multiplicado pelo coeficiente 1,25 ou 1,02 consoante o funcionamento seja ou não em regime de Tempo Inteiro.
  - a. Nos estabelecimentos com Contrato Simples, que asseguram uma quota de 50% ou mais da lotação destinada aos residentes da zona, o cálculo da comparticipação financeira destinada a esses alunos segue os mesmos critérios fixados para o contrato de associação. Se da alteração de critério constante da presente norma resultar um montante financeiro de apoio inferior ao que resultava do critério anterior, o montante a processar no ano lectivo de 2009/2010 será reduzido em apenas 50% da diferença.
4. Nos estabelecimentos do 2.º e do 3.º ciclo do ensino básico com Contrato Simples ou Contrato-Programa o apoio é calculado com base no custo das remunerações base dos docentes necessários para assegurar o número total de horas curriculares de cada ano ministrado, por cada grupo de vinte e cinco alunos, multiplicado pelo coeficiente 1,02.
5. Nos estabelecimentos do Ensino Secundário com Contrato Simples ou Contrato-Programa o apoio é calculado com base no custo das remunerações base dos docentes necessários para assegurar o número total de horas curriculares de cada ano ministrado, por cada grupo de quinze alunos, multiplicado pelo coeficiente 1,05.
6. Os estabelecimentos do 1.º, do 2.º e do 3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário, com Acordo de Cooperação/Contrato de Associação, beneficiam de um apoio que se traduz na soma das componentes calculadas nos termos das alíneas seguintes:
  - a. Uma componente é fixada com base no valor das remunerações do pessoal do estabelecimento atendendo aos rácios aplicáveis aos estabelecimentos públicos, em idênticas circunstâncias, multiplicado pelo coeficiente 1,02.
  - b. Em casos excepcionais, e consoante a especificidade dos estabelecimentos de ensino particulares que possuam infra-estruturas desportivas, designadamente piscina e/ou pavilhão desportivo, e em que estas sejam cedidas gratuitamente para efeitos de treino ou competição do Desporto Escolar ou do Desporto federado, mediante acordos estabelecidos, respectivamente, com a Direcção Regional de Educação e com o Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira, é considerado, no cálculo do apoio financeiro a conceder, uma componente fixada com base no rácio de pessoal necessário para a sua operacionalidade, sempre com referência àquilo que se encontra estabelecido para a rede pública, a qual poderá, também, ser substituída pela afectação de pessoal de serviços públicos.
  - c. Uma componente, para fazer face a despesas correntes e de capital, determinada por despacho do Secretário Regional de Educação e Cultura tendo por referência o custo médio por aluno nos estabelecimentos públicos congêneres.
7. O apoio atribuído nos termos dos números 1, 2-alínea a), 3, 4, 5, 6-alínea a), destina-se exclusivamente, a fazer face a despesas com o pessoal contemplado nos respectivos números, salvo o disposto no n.º 8 do presente artigo.
8. Em casos devidamente justificados e mediante autorização do Secretário Regional de Educação e Cultura, as verbas concedidas para fazer face a despesas com pessoal de acordo com o estipulado nos números 2 – alínea a) e 6 alínea a), podem ser utilizadas para fazer face a outras despesas correntes. A utilização de verbas consignadas a despesas correntes ou de capital, para fazer face a despesas com pessoal, não carece de autorização prévia do Secretário Regional de Educação e Cultura.
9. Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, as verbas concedidas para fazer face às despesas com o pessoal contemplado no presente diploma, que não forem utilizadas para esse fim, são devolvidas à Tesouraria do Governo Regional.
10. Os estabelecimentos que não disponham de trabalhadores de hotelaria têm direito a um apoio financeiro na componente identificada nos números 2. b) e 6. c), e determinado por despacho do Secretário Regional de Educação e Cultura.
11. Nos estabelecimentos com Acordo de Cooperação, ao valor determinado para o apoio, haverá que descontar os valores de outros apoios públicos de que a entidade promotora beneficie para este fim.
12. O valor do apoio financeiro a conceder por criança/aluno fixado no Contrato/Acordo, mantém-se inalterável durante o ano escolar a que se reporta o vínculo contratual, sem prejuízo de rectificações decorrentes de circunstâncias legais supervenientes.
13. Para além dos apoios indicados nos números anteriores, do presente artigo, acrescem os valores necessários para fazer face às despesas com a acção social educativa, cujas regras e comparticipação familiar, são iguais às dos estabelecimentos de ensino público, nos termos da legislação em vigor.

14. Excepcionalmente, quando por razões alheias ao estabelecimento de educação/ensino, se verifique uma redução do número de crianças/alunos matriculados, mantém-se transitoriamente o apoio para os elementos do pessoal concedido no ano anterior.
15. Caso a situação prevista no número anterior se mantenha pelo segundo ano escolar consecutivo, é acrescido, ao valor calculado para este ano de acordo com as regras desta portaria, 50% da diferença entre o montante concedido no ano anterior e aquele valor.
16. Enquanto durar a situação de excepção prevista nos números 14 e 15 anteriores, poderão as disponibilidades de vagas existentes, ser ocupadas para fins sociais, como tal determinados e comparticipados pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 12.º  
Apoios sociais

1. Para efeitos de apoio aos estabelecimentos particulares Contrato Simples ou Contrato-Programa que desenvolvam a sua actividade ao nível das creches, jardins-de-infância e infantários e que prestem serviço a famílias carenciadas, é concedida uma comparticipação para o pagamento das respectivas mensalidades nos termos das alíneas seguintes:
  - a) O valor do apoio a conceder por criança, é calculado a partir da tabela das comparticipações mensais familiares aplicáveis aos estabelecimentos públicos e é

igual à diferença entre o valor atribuído ao escalão máximo e o valor que pagaria essa criança, aplicadas as regras correspondentes ao cálculo da capitação familiar;

- b) O valor calculado nos termos do número anterior não pode originar mensalidade inferior ao que pagaria essa criança num estabelecimento público, aplicadas as regras correspondentes ao cálculo da capitação familiar.

Artigo 15.º  
Norma revogatória

A presente Portaria revoga os artigos 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 12.º, 15.º e 16.º da Portaria n.º 122/2007, de 16 de Novembro.

Artigo 16.º  
Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir do ano escolar 2009/2010.

Secretarias Regionais de Educação e Cultura e do Plano e Finanças, ao dois de Setembro de 2009.

PEL' O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA,  
O SECRETÁRIO REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS, em substituição, Eduardo António Brazão de Castro

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas . . . . .	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas . . . . .	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas . . . . .	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas . . . . .	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries . . . . .	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries . . . . .	€ 63,78	€ 31,95;
Completa . . . . .	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 1,81 (IVA incluído)